

Processo nº. : 13808.002311/92-70
Recurso nº. : 116.276
Matéria: : IRPJ – EXS. 1988 a 1990 e 1992
Recorrente : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.356

LUCRO PRESUMIDO – EXCESSO DE GASTOS - A existência de excesso de dispêndios sobre recursos disponíveis demonstra omissão de receita na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido. Não obstante, o levantamento há de restringir-se aos valores que, com certeza, sejam demonstrativos de efetivas movimentações financeiras. Lucros e pró-labores presumidamente distribuídos não podem conferir qualquer certeza ao valor apurado, pois não representam gastos efetivos.

LUCRO PRESUMIDO – RECEITA NÃO DECLARADA - O cotejo entre o livro de apuração do ICMS e a receita declarada pode determinar a omissão de receita na pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, levando-se em consideração as naturezas de cada operação específica, como vendas, transferências entre estabelecimentos, remessas para beneficiamento, etc.

ARBITRAMENTO – Se o limite para a apuração do imposto com base no lucro presumido é ultrapassado em dois exercícios subseqüentes, e não possuindo a contribuinte escrituração, correto a apuração do lucro mediante arbitramento.

PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL – O empréstimo de prova coligida em auto de infração estadual não é de todo impossível, desde que a infração possa ter repercussão na órbita do imposto de renda e contenham os autos suficientes elementos para análise do julgador. Entretanto, afastada a exigência original do tributo estadual, por tribunal administrativo, em instância especial, impossível a manutenção de qualquer cobrança pelo fisco federal em auto posterior.

Recurso parcialmente provido.

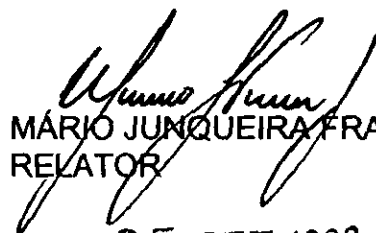
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
T.N.G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.:

Processo nº. : 13808.002311/92-70
Acórdão nº. : 108-05.356

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da base de cálculo da exigência do exercício de 1988 a parcela de Ncz\$ 125.584,00; 2) CANCELAR a exigência do exercício de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13808.002311/92-70
Acórdão nº. : 108-05.356

Recurso nº. : 116276
Recorrente : T.N.G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

As infrações autuadas podem ser assim resumidas conforme termo de verificação de fls. 438:

I – no exercício de 1988, ano base 1987, no qual a contribuinte apresentou declaração pelo lucro presumido, apurou a fiscalização excesso de gastos frente aos recursos possíveis declarados;

II – no exercício de 1989, ano base 1988, no qual a contribuinte também entregou declaração de rendimentos com base no lucro presumido, determinou o fisco a existência de divergência entre o Livro de Apuração do ICMS e o valor de receita bruta declarada. Por ter o limite concernente ao lucro presumido sido ultrapassado, tributou parte do resultado na forma do artigo 392 do RIR/80, aplicando-se o dobro dos coeficientes de apuração de lucro;

III – para o exercício de 1990, ano base 1989, tendo mais uma vez a contribuinte calculado o imposto com base no lucro presumido, voltou o fisco a apurar excesso de dispêndios sobre os recursos possíveis e declarados. Entretanto, por ter o somatório das receitas declaradas, mais as ditas omitidas, ultrapassado o limite referente ao lucro presumido, bem como por ter o mesmo limite sido ultrapassado no exercício imediatamente anterior, conforme item II acima, arbitrou o resultado tributável;

IV – finalmente, para o exercício de 1992, ano base 1991, neste apresentando declaração de rendimentos pelo lucro real, constatou o fisco a existência de AIIM na órbita estadual, fulcrado em levantamento específico de movimentação de estoque,

Processo nº. : 13808.002311/92-70
Acórdão nº. : 108-05.356

determinando a exigência de ICMS sobre omissões de vendas de algumas mercadorias, tais como blazers e paletós, camisas, calças, etc, como também omissão de compras nas operações com tecidos separadamente. Com base nesta autuação, intimou a contribuinte a apresentar relação de todas as saídas de mercadorias. Logo após, tendo em vista esta última relação, bem como na apuração das entradas pelas notas fiscais, ajustou o levantamento do fisco estadual, alcançando outros valores de omissões de compras e vendas.

Na decisão vergastada, manteve a autoridade singular integralmente o lançamento, ementando seu *decisum*, no que ainda pertinente, da seguinte forma, *verbis*:

“Comprovada a ocorrência de omissão de receitas, com base em dados fornecidos pela própria autuada, cabe a mesma provar a inexatidão da ação fiscal.

O contribuinte que ultrapassar o limite fixado para opção pela tributação com base no lucro presumido em dois exercícios consecutivos, terá o seu lucro arbitrado, se não possuir escrituração contábil regular.

Mantém-se a ação fiscal que não se baseou exclusivamente em trabalho realizado pelo fisco estadual.”

Sobreveio tempestivo apelo, fls. 498, cujas razões passo a resumir:

I – no tocante ao primeiro exercício, afirma que “o fisco não demonstrou de forma concreta o embasamento da imputação”;

II – para o exercício de 1989, considerada inapropriado o cotejo entre o Livro de Apuração de ICMS, o qual envolve transferências internas, e o valor declarado. Alega que o correto seria a apuração pelos livros de saída;

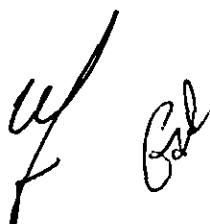


Processo nº. : 13808.002311/92-70
Acórdão nº. : 108-05.356

III – para o exercício do arbitramento, repisa os argumentos do primeiro exercício, alegando não ter havido superação dos limites referentes ao lucro presumido;

IV – Por fim, com relação ao levantamento específico, exercício de 1992, argumenta que todo o lançamento toma de empréstimo o feito do fisco estadual, o que afronta a jurisprudência administrativa. Afirma também que o levantamento feito originariamente pelo fisco estadual refere-se a apenas oito meses, sendo incompatível com a apuração anual do imposto sobre a renda. Mais ainda, traz aos autos Acórdão proferido pelo Egrégio TIT – SP, em sede de pedido de revisão, parcialmente rechaçando a exigência formalizada no AIIM.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.002311/92-70
Acórdão nº. : 108-05.356

VOTO

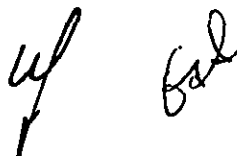
Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Para o exercício de 1988, ano base 1987, alega a recorrente que a omissão não restou comprovada pela fiscalização. Entretanto, nada aduz com relação aos seus próprios números fornecidos inicialmente.

Os excessos de dispêndios sobre os recursos disponíveis, à luz da jurisprudência deste Colegiado, constituem prova de omissão de receita nas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, mormente quando a informação dos valores emana do próprio contribuinte. Podemos citar os seguintes julgados:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Os dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido estão sujeitos à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade desenvolvida, bem como os documentos relativos ao exercício de sua atividade que possam vir a comprovar a veracidade das informações prestadas na declaração de rendimentos. Verificando o fisco, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos utilizados nesses pagamentos. ACÓRDÃO Nº 108-00.016.



Processo nº. : 13808.002311/92-70
Acórdão nº. : 108-05.356

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - O desembolso de valores superior à soma de recursos declarados, autoriza a presunção da omissão de receitas. ACÓRDÃO Nº 106-07.631.

No caso em apreço, relevante salientar a impossibilidade, confessada pelo contribuinte às fls. 20, de reconstituir os valores da conta "Caixa" da matriz e das filiais.

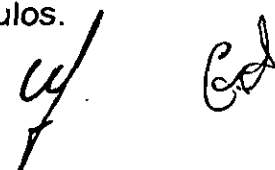
Todavia, a jurisprudência também tem se pautado por considerar o levantamento legítimo apenas quanto aos valores que efetivamente representaram movimentações financeiras, a fim de consistentemente suportar a exigência. Desta forma, não de ser excluídos aqueles que são fruto de presunção legal distributiva, como para o exercício em destaque, o são o lucro distribuído e o *pró-labore*.

Tais parcelas não podem comprometer o levantamento, pois não significam com precisão e certeza, gastos efetivamente realizados.

Dou provimento para afastá-los da base da exigência.

Com relação ao exercício de 1989, ano base 1988, argumenta a recorrente ser o cotejo entre o Livro de Apuração de ICMS e o valor da receita declarada insuscetível de determinar qualquer omissão, haja vista as transferências internas entre estabelecimentos da própria empresa.

Não obstante, tal livro possui indicações por códigos fiscais do tipo de operação realizada, e, conforme já salientado pelo d. Julgador monocrático, os documentos de fls. 213 a 269 demonstram o acerto do lançamento. Faltou realmente ao contribuinte demonstrar, fora alegações genéricas, eventual erro nos cálculos.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 13808.002311/92-70
Acórdão nº. : 108-05.356

Mantenho integralmente a exigência para este exercício, ressaltando como correta a aplicação do disposto no artigo 392 do antigo RIR, já que menos gravoso que o arbitramento.

Quanto ao exercício subsequente, 1990, em que foi arbitrado o lucro, todas as considerações do exercício de 1988 são pertinentes, haja vista ter sido a omissão apurada pelo mesmo método, ou seja, excesso de dispêndios sobre recursos disponíveis. Pelo reincidência em ultrapassar o limite para cálculo pelo lucro presumido, concomitantemente à ausência de escrituração fiscal, correto o arbitramento realizado de acordo com os artigos 399 e 400, § 6º do mesmo diploma legal supracitado.

A exigência, portanto, deve subsistir.

Por fim, o exercício de 1992, com o lançamento referente a omissões de compras de tecidos e vendas de produtos.

É de se destacar inicialmente a jurisprudência sobre a utilização de provas e autuações coletadas e realizadas por fiscalizações de outros entes tributantes:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a autuação feita com base em auto de infração lavrado pelo Fisco estadual se não vier acompanhada de provas bastantes da infração cometida, de modo a permitir um correto julgamento. O que admite é o empréstimo da prova não o do auto de infração. ACÓRDÃO Nº 108-00.074

PROVA EMPRESTADA - Lançamento calcado no empréstimo de "conclusão" do Fisco Estadual, à falta de comprovação e detalhamento dos fatos alcançados, não pode prosperar. ACÓRDÃO Nº 108-00.815

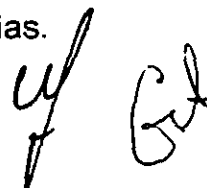
Processo nº. : 13808.002311/92-70
Acórdão nº. : 108-05.356

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - FISCO ESTADUAL - A prova emprestada não deve ser liminarmente inadmitida, mas sua admissibilidade depende de cada caso concreto. Na espécie, não haverá ela de ser aceita pois que, embora fato gerador do ICMS, a saída de mercadorias nem sempre repercute no resultado tributável pelo imposto de renda. Ademais estando em grau de recurso a exigência estadual, não é de ser dada validade a prova colhida naquele processo e na qual se embasa a presente autuação. ACÓRDÃO Nº 104-11.698

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MICROEMPRESA - EXERCÍCIO DE 1990 - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - FALTA DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA - Provada a omissão de receitas, pelo fisco estadual, não contestada pela empresa, tal fato refletiu-se na consideração da receita bruta da empresa, na órbita da contribuição social, com suas naturais repercussões, em termos de fato gerador da obrigação legal de pagar o débito correspondente. Recurso provido parcialmente. ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.768".

Exsurge dos arestos citados, sendo que em alguns dos quais concorri com meu voto, que o empréstimo da prova coligida por fiscalizações de outras pessoas jurídicas de direito público deve ser tomado com extremas reservas, dada as vicissitudes que o procedimento iniciado pode vir a sofrer, com mutações, ou a necessidade de se julgar qualquer litígio baseado em provas presentes nos autos em apreço.

No caso em litígio, houve ,a meu ver, trabalho fiscal em exigir novo levantamento das saídas, peça a peça, a fim de comparar com o levantamento original feito pelo fisco estadual. Também foi diligente a fiscalização federal em corrigir eventuais defeitos dos cálculos originais quanto às entradas de mercadorias.



Processo nº. : 13808.002311/92-70
Acórdão nº. : 108-05.356

Também é relevante citar que a exigência por omissão de vendas, apurada insuficiência de estoque final em levantamento específico, constitui resultado aceitável para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, fato que não se pode estender, *ab initio*, à apuração por omissão de compras.

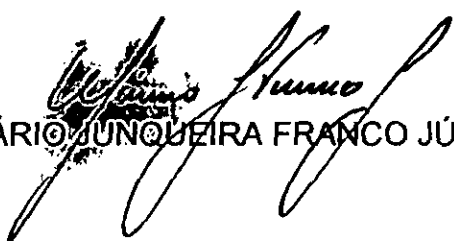
Entretanto, por ocasião do recurso, trouxe aos autos a recorrente, decisão que lhe foi favorável em instância especial do TIT – SP, Câmaras Reunidas, fls 512, justamente quanto ao levantamento específico realizado pelo fisco estadual, do qual grande parte tomou a fiscalização federal por empréstimo.

Assim, mesmo que se considerasse existir trabalho diferenciado da fiscalização federal quanto às omissões de vendas, considero que em sendo o levantamento específico questionado e sua exigência afastada no contexto estadual, deve-se negar-lhe a condição de sustentar subsequente exigência do imposto de renda.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando da base da exigência Ncz\$ 125.584,00, referente ao exercício de 1988, ano base 1987, bem como toda a exigência referente ao exercício de 1992.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

